



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911739/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NA DCTF.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. INOCORRÊNCIA.

Quando alega ter cometido erro na apresentação de informações das declarações prestadas ao fisco cabe ao contribuinte apresentar provas concreta a demonstrar o erro cometido e os valores corretos de apuração. Assim não agindo, improcede o crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Cuidam os autos de Dcomp, débito de IRPJ – 4º trimestre/2007, com crédito de pagamento a maior de CSLL, arrecadado em 27/04/2007, período de apuração 03/2007.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Na DIPJ informou o valor correto da CSLL a pagar, contudo, cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, declarando valor a maior que o devido. Entretanto, em 23/11/2009, entregou DCTF retificadora que evidencia e comprova o valor correto informado na DIPJ;

De acordo com a jurisprudência administrativa, o erro de fato no preenchimento da DCTF não invalida o direito creditório;

Por todo o exposto, requer seja homologada a compensação efetuada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento considerou improcedente e manteve a decisão atacada integralmente.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisou apenas os elementos apresentados quando da manifestação de inconformidade. Não apresentou nenhum novo documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Devo destacar, já no início deste voto, o fato de o recorrente, em sede de recurso voluntário, não ter feito nenhum contraponto ao que fora decidido pela decisão de Piso. Ora a decisão da Delegacia de Julgamento, a meu ver acertadamente, considerou improcedente a manifestação de inconformidade porque a empresa alegou o erro no preenchimento da DCTF

alegando, em seu benefício, que teria apresentado a DIPJ com a correta apuração do valor devido.

A Delegacia de Julgamento não aceitou a argumentação da empresa porque esta não demonstrou a existência de erro de fato com nenhum outro documento. No entender da DRJ a DIPJ 'declaração meramente informativa e a DCTF constitui confissão de dívida, assim, as informações da DIPJ não poderiam servir de prova a confirmação do erro na DCTF sem a apresentação de outros documentos.

Assim, deveria o contribuinte, apresentar documentos de sua escrituração contábil de forma a contrapor as alegações da DRJ e demonstrar que a contabilidade da empresa apresentava valor de CSLL devida diverso do informado em DCTF.

Infelizmente disso não cuidou o recorrente. Limitou-se a reproduzir, em sede de recurso voluntário, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e sequer produziu um único documento que pudesse confirmar os valores de apuração constantes em sua DIPJ.

Já me posicionei, em diversos outros julgados, que o simples erro na apresentação da confissão de dívida na DCTF pode ser informado pelas informações da DIPJ quando apresentam valores diferentes, desde que demonstrado o mesmo valor na contabilidade da empresa. Ou seja, a existência de DIPJ com valor diferente constitui indício que milita em favor do contribuinte, no entanto, há de apresentar escrituração contábil ou fiscal, balancete, demonstrativo, ou seja outros elementos que confirmem o valor informado na DIPJ para que se possa infirmar a confissão realizada por meio da DCTF.

Verifico que, no presente processo, o recorrente não apresentou sequer a DIPJ e sua íntegra. Limitou-se a apresentar a ficha de apuração da CSLL trimestral e só.

Ou seja, nem mesmo após tomar ciência da decisão da DRJ que especificava a necessidade de apresentação de documentação a suportar a DIPJ nada operou no sentido de confirmar estas informações.

Assim, não há como se lhe reconhecer os pedidos, posto que não trouxe prova a demonstrar que os corretos valores de apuração são os apresentados na DIPJ e não na DCTF.

Assim, tendo em vista que o Recurso Voluntário não trouxe novos elementos a par dos já apresentados na manifestação de inconformidade, não havendo nenhum contraponto à decisão atacada, nem fundamentados os motivos pelos quais requer que a decisão seja modificada o recorrente não estabelece contraditório passível de análise recursal.

Para tanto, foi editada recentemente modificação do Regimento Interno deste CARF que trata desta hipótese. Vejamos o dispositivo.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Referida regra foi editada com vistas ao atendimento ao princípio da economia processual aos casos em que se vislumbra que não existem novos argumentos ou elementos.

Por esta razão, concordando este relator com os termos do acórdão formulado pela Decisão de Piso, tanto quanto ao arbitramento do lucro, quanto à possibilidade de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovadas (apesar de não constar recurso expresso em relação a este item) passo a, na forma do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrever e adotar os mesmos fundamentos da decisão de Piso em relação ao presente ponto.

Assim, concordando com os fundamentos da decisão de Piso, passo a transcrevê-la e utilizar os seus fundamentos como fundamentos de decidir.

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se vê na síntese do relatório a contribuinte alega que tem crédito de pagamento a maior, pois erradamente apurado e informado em DCTF e que retificou a DCTF informando os valores corretos.

Compensação Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

Examinando-se os autos, verifica-se que a Decomp não foi homologada porque o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Agora, reclama que retificou a DCTF onde se demonstra que tem o crédito pleiteado, pois apurou e informou errado na declaração original.

Ora, a contribuinte se restringe a afirmar, sem nada juntar aos autos que comprove o erro no preenchimento da DCTF, justificando assim a entrega de retificadora e a conseqüente existência de crédito a seu favor, por recolhimento efetuado a maior.

Assim, como a compensação pressupõe a existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos, a compensação declarada pelo sujeito passivo não pode ser homologada, porque o crédito não existe.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN assevera que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, “in verbis”:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda pública. (Negritei).*

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para apreciar

Por oportuno, no tocante à retificação de declarações de imposto há uma série de considerações a fazer, como segue:

“Ad argumentandum”, sendo a Declaração de Imposto de Renda instrumento de apuração e afirmação do valor devido do crédito tributário, a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único);

Neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado na Dcomp, a manifestante deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º);

Como a manifestante não apresentou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, a comprovar o crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, não há como reconhecer o crédito reclamado e, em consequência, homologar a declaração de compensação;

Ademais, a competência para apreciar declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, Dcomp, etc) é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do

sujeito passivo, não cabendo a esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal;

Vejase, "litteris", a legislação que trata da retificação de declaração, CTN147:

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela;

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Quanto à suspensão da exigibilidade referida pela Manifestação, aplica-se o disposto no art. 66 da Instrução Normativa 900/2008 e CTN-151-III, "verbis":

Art. 66. *É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

§ 1º ao § 3º Omissis.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 6º ao § 8º Omissis.

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I ao II omissis;

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo Finalmente, cabe registrar que o julgador

deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 341//2011:

São deveres do julgador:

I ao IV omissis;

e

V- observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter a Decisão de não-homologação da compensação declarada.

Fim da transcrição do voto da decisão de Piso.

Apresentados os fundamentos deste voto em consonância com o decidido pela decisão de Piso e em face da inexistência de novos argumentos em recurso voluntário, concordando este relator com os fundamentos de decidir apresentados pela Decisão de Piso voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator